

ENCARCERAMENTO FEMININO E RESSOCIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE SALVADOR

Larissa Alves Costa¹

Prof^a. Dr^a. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro²

RESUMO: Os problemas observados em torno do Sistema Carcerário Brasileiro perpassam as chancelas do Direito Penal, e vai de encontro à inobservância de princípios constitucionais básicos. No entanto, existem mecanismos legislativos, que buscam efetivar os direitos e deveres das mulheres encarceradas, como a Cartilha da Mulher Presa – CNJ. Objetiva-se através do estudo legislativo, analisar as contradições sobre o tema, buscando esclarecer os pontos dúbios, assim como, descrever os detalhes que o compõem. Toma-se como marco temporal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, as leis que influenciam diretamente o Direito Penal como os artigos positivados na LEP- Lei de Execução Penal nº 7.210/84. A metodologia se dará por meio da pesquisa bibliográfica, exemplificada pela abordagem jurídica. E, com a interdisciplinaridade referente aos ramos do direito que o tema comporta. Assim, será analisado o Sistema Carcerário Brasileiro no tocante as prisões femininas, e, como se dá a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras- chave: Encarceramento Feminino. Ressocialização. Presídio Feminino.

ABSTRACT: The problems observed around the Brazilian Prison System permeate the chancellas of the Criminal Law, and goes against the nonobservance of basic constitutional principles. However, there are legislative mechanisms, which seek to implement the rights and duties of women incarcerated, such as the Women's Prison Book - CNJ. The objective is to study the contradictions on Brazilian Prison System, through the legislative study, seeking to clarify the dubious points, as well as to describe the details of its composition. Brazilian's Republic Federative Constitution and the ordinary laws that are directly influencers on Criminal Law such as the positive articles in Criminal Enforcement law (7,210 / 84) that are taken as a time prompt. The methodology is enforced to give, through bibliographic research, examples about the legal approach and, with an interdisciplinary referring, the branches of law that this theme involves. Thus, Brazilian's Prison System will be analyzed in relation to women's jail, and, the effects of the principle human dignity.

¹ Graduanda no Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador.

² Pós-Doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona, Espanha. Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia- UFBA, linha de pesquisa "Direito Penal e Constituição". Mestra em Direito Público pela UFBA, linha de pesquisa "Direito Penal Garantidor". Graduada em Direito pela UFBA, Professora do Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Membro do Corpo Permanente para implementação do Mestrado em Direito da UCSAL. Coordenadora da Pós-Graduação em Ciências Criminais da UCSAL. Professora da Graduação da UFBA, UCSAL e da Faculdade Social da Bahia. Advogada Sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados. Membro Fundador do Instituto Compliance Bahia – ICBAHIA. Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal - IBADPP.

Key Words: Women's jail, Resocialization, Female incarceration

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 BREVE HISTÓRICO DA PUNIÇÃO DA MULHER 1.1 Situação do cárcere na atualidade 1.2 Análise da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) 2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DAS MULHERES ENCARCERADAS 3 AS MULHERES ENCARCERADAS E A PENITENCIÁRIA FEMININA DE SALVADOR 4 A RESSOCIALIZAÇÃO NO CÁRCERE FEMININO 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade, a punição por conta dos erros e crimes cometidos, sempre esteve presente. Desde torturas físicas, até a privação de liberdade, como ocorre atualmente, a pena tem em cada período, diferentes funções, até chegar a um modelo mais social e humanitário, porém, ainda não o necessário.

O Sistema Carcerário Brasileiro é realmente um caos. Em todo o país e independente da unidade (seja feminina ou masculina), existem diversos problemas como: superlotação das prisões, a falta de saneamento básico, quase nenhum amparo médico, má conservação do espaço físico, insalubridade, dentre outros.

Sendo assim, os meios de encarceramento no Brasil, não seguem as normas e regras que ditam a Constituição Federal (CF/88), violando princípios como o da dignidade da pessoa humana, e, direitos básicos garantidos aos presos como sua integridade física, educação, saúde e assistência jurídica.

Analisando as necessidades físicas femininas, é possível notar que os direitos e garantias das mulheres encarceradas, são violados e, desrespeitados cotidianamente, favorecendo assim, a inobservância dos princípios básicos no tocante a real eficácia do encarceramento que é a ressocialização.

O presente estudo, busca analisar a situação da Penitenciária Feminina de Salvador e os direitos e garantias das mulheres encarceradas. Tendo como finalidade, observar se de fato ocorre a ressocialização na vida dessas mulheres.

Trata-se de uma pesquisa descritiva que tem como objetivo primordial analisar as características de determinada população ou fenômeno, o qual será observado no momento em que é apresentado o perfil e a situação dessas mulheres

encarceradas e as condições da Penitenciária Feminina de Salvador, que é o ambiente de estudo.

A abordagem acontecerá pela metodologia indutiva, ou seja, por pesquisas bibliográficas, artigos, materiais extraídos da internet e relatórios, salientado o que tem de mais atual sobre o tema. Além de demonstrar o assunto estudado a partir dos aspectos históricos e jurídicos.

É de suma importância a exploração desse tema no cenário atual brasileiro. Visto que, a população carcerária feminina vem aumentando e o Estado, deve se posicionar frente a essa realidade. De modo que, a reinserção dessas mulheres, seja realizada sem danos.

Por fim, é necessário, diante de um estudo de gênero no universo carcerário, que seja lançado um novo olhar para com as mulheres encarceradas por parte da sociedade como um todo. A observância das necessidades básicas destas, no ambiente penitenciário, é de fato importante. Pois, mesmo diante do crime cometido, a mulher encarcerada, permanece sendo mulher.

1 BREVE HISTÓRICO DA PUNIÇÃO DA MULHER

Em diversos momentos da história, as mulheres foram postas de lado e, vistas como frágeis. Por isso, deveriam ser submissas aos homens de modo geral, independentemente de qual posição este homem ocupasse, mas, apenas o gênero masculino, era visto como referência de autoridade.

No momento em que a mulher, é estigmatizada e inferiorizada por quem quer que seja (pai, irmão, filho, parceiro, marido), pelo simples fato de ser mulher, instala-se aí, a violência que não é só física, como paira no imaginário de muitos. Mas, que pode ser além de física, moral, psíquica, financeira e dentre outras.

Logo, nota-se, que ser mulher, já é ser punida por conta apenas do gênero. E, quando uma mulher comete quaisquer que seja o crime, ainda que nos dias atuais, também é vista e julgada de forma preconceituosa pela sociedade que a pune.

Visto que, até no tocante aos estudos científicos a respeito da criminalidade e penitenciárias femininas, existe a escassez de materiais e estudiosos acerca do tema. Mostrando que de fato, a discriminação de gênero é tão gritante, que a diferenciação quanto ao assunto - crimes cometidos por mulheres – são quase nulos, e, muitas vezes equiparados aos crimes cometidos por homens.

No Brasil, existe a 5ª maior população carcerária feminina do mundo³. Os dados que tratam da criminalidade feminina são pouco reveladores da real dimensão deste fenômeno social. Poucos são os estudos que tratam da criminalidade feminina em relação à criminalidade geral, e algumas razões para este reduzido interesse são discutidas por autores masculinos.

É o machismo imperando até mesmo na condição punitiva do estado, com a aplicação da pena e, em relação ao estabelecimento penal que não abarca as necessidades básicas das mulheres. Sendo aqui levado em consideração, que mesmo com o aumento do número de mulheres encarceradas, ainda assim a incidência destas é menor em relação aos homens.

No Brasil Imperial, o Código Criminal (1830), punia a mulher adúltera com pena de prisão e com trabalhos forçados (ENGEL, 2005). Porém, os homens acusados de crimes passionais, poderiam ser absolvidos ou terem a pena amenizada se o réu alegasse que agiu por impulso da paixão e/ou emoção. Sendo então, o homicídio praticado contra a mulher, considerado um crime passional (por amor).

Outro crime instaurado na cultura brasileira são as atividades que fomentam a prostituição como, por exemplo: Favorecimento da prostituição (art. 218-b do CP), Casa de prostituição (art. 229 do CP), Tráfico de mulheres (art. 231 do CP). Porém, prostituição, na legislação brasileira, não caracteriza ilicitude. Mas, a sociedade abomina e sanciona mulheres que praticam tal ato, afirmando ser imoral. Acontecem sim diversos crimes em torno da prostituição, mas, prostituir-se não é crime e a condenação moral é de todo preconceituosa.

Em relação aos crimes mais praticados pelas mulheres, encontra-se o tráfico de entorpecentes. As mulheres fazem em sua maioria o papel de “mula”, levando drogas do marido muitas vezes já preso aos presídios ou até mesmo como forma de sustento à família por se ver sozinha com os filhos e desamparada. Acompanhado do homicídio, que também como nos casos passionais dos homens, movidas por forte emoção, elas veem a praticar tal crime, muitas vezes contra seus parceiros.

1.1 Situação do cárcere na atualidade

³ Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 01 abr. 2018.

A superlotação do Sistema Carcerário Brasileiro é um grande problema que se arrasta por várias décadas. Além do enorme contingente de presas (os), os meios de encarceramento no Brasil, não seguem as normas e regras que ditam a Constituição Federal (CF/88), e na Lei de Execução Penal, violando princípios como o da dignidade da pessoa humana, e, direitos básicos garantidos aos presos como saneamento básico, sua integridade física e materiais de higiene, educação, saúde e assistência jurídica.

A partir do levantamento de informações⁴, requeridas pelo Conselho Nacional de Justiça, junto aos Tribunais de Justiça dos Estados, em torno de 66% (433.318), são aquelas pessoas que há uma sentença penal condenatória e 34% (221.054) em situação provisória.

No início do ano de 2017, a superlotação carcerária, desencadeou em diversas rebeliões em estados do Brasil, ocasionando a morte de mais de 100 detentos, evidenciado as más condições dos estabelecimentos, a generalização de facções criminosas dentro dos presídios, mostrando acima de tudo a fragilidade do sistema penitenciário.

A presente circunstância agrava a cada período, desde a antiguidade é possível constatar como o condenado e aquele que está submetido a alguma medida cautelar é tratado.

Virgílio de Mattos relata que:

As sanções criminais relacionadas à classe social do apenado não constituem nenhuma novidade, desde a antiguidade até os nossos dias, basta uma rápida passada de olhos no paradigmático caso de Damien, com o qual FOUCAULT abre o indispensável Vigiar e Punir, para percebermos o festim de barbárie do controle penal àquela época - e mesmo antes - com espetáculos públicos de amputação de membros, mutilações diversas passando pelos olhos, língua - mantendo o máximo possível o condenado vivo para aumento do sofrimento e deleite da platéia. (MATTOS, 2009, p. 04).

Mas, todo esse caos do Sistema não se deu apenas agora, no século XXI, é algo que vem de uma constante evolução e que ainda assim, diante de inúmeras mudanças e atualizações globais, possui irregularidades, como por exemplo, o fato de que não se tem políticas públicas eficazes para que o apenado após o período do cumprimento da pena, saia ressocializado e volte ao convívio social, de forma digna.

⁴ Levantamento CNJ junto aos Presidentes dos Tribunais de Justiça (jan. 2017).

Há na teoria uma utopia de reinserção, que, se seguido ao pé da letra, o Sistema Carcerário Brasileiro, não seria este, mas, seria injusto apontar um só culpado diante de tantos responsáveis.

A superlotação carcerária, e, as situações desumanas e insalubres, que vivem os encarcerados, contrariam notoriamente o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988⁵.

Tal dispositivo não é o único violado, existe também uma violação aos direitos dos condenados, presente na Lei de Execução Penal, nos artigos 40 e 41⁶, que asseguram a integridade física e moral do detento e no artigo 85⁷ da mesma legislação, que determina a lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Diante desses direitos e deveres que são positivados em lei, se pode afirmar que o legislador preocupou-se com a preservação dos indivíduos que são detidos, no Sistema Penitenciário Brasileiro.

A intenção dessas garantias foi, de fato, a melhor possível, porém o que falta é uma fiscalização maior do Poder responsável, bem como do próprio Estado em efetivar e dar provimentos para que esses direitos sejam resguardados, que estes deveres sejam cumpridos.

1.2 Análise da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal)

⁵ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

⁶ Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

⁷ Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

No Brasil, no início da década de 90, a população carcerária era de 90 mil presos, de lá para cá saltamos para mais de 600 mil presos⁸. Com esse considerável aumento, o cárcere só contribui para reproduzir a violência, o crime e a reincidência. Favorecendo assim, a constituição de organizações criminosas.

De acordo aos dados mais recente divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)⁹, em Dezembro de 2014, levando-se em conta países com uma população de no mínimo 10 milhões de pessoas, o Brasil tem a sexta maior população carcerária por 100 mil habitantes. Observa-se que a taxa mundial de encarceramento é de 144 presos para cada grupo de 100.000 habitantes.

O estudo deixa claro que o grande número de pessoas presas por crimes não violentos, é o responsável pelo aumento exponencial das taxas de encarceramento no país (INFOPEN). Sem contar, com os casos de pessoas que já cumpriram penas e, que ainda não foram levadas a julgamento por conta da letargia do Poder Judiciário Brasileiro.

Esses dados foram trazidos neste capítulo, pois causa uma grande preocupação, com a exata quantidade de pessoas encarceradas, atualmente. Sendo que, desde o período que foi publicado, como visto a cima, passaram-se quatro anos sem a divulgação de novas informações sobre a população dos presídios no país.

E, em análise ao Sistema Carcerário Brasileiro, a população carcerária enfrenta inúmeros problemas: celas lotadas, rebeliões em massa, falta de assistência básica à saúde, fugas, e outros. O mais comum é o caso da superlotação, onde as presas (os) se encontram em situações desumanas e insalubres. Nesse caso, especificamente, atribui-se à violação do princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Violando também a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, (Lei de Execução Penal), que é popularmente conhecida como LEP. E disciplina, a execução penal, com institutos jurídicos próprios, em atenção a medidas de Política Criminal.

A LEP regulamenta os direitos e deveres das detentas (os), obedecendo aos princípios constitucionais e penais. Exemplo, é que em seu Capítulo II, trata da

⁸ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN, dezembro de 2014;

⁹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN, dezembro de 2014;

“Assistência” as presas (os), referente às condições materiais, de saúde, jurídicas, educacional, social e religiosa.

Porém, sabe-se que não é assim que acontece. Os principais problemas enfrentados no Sistema Carcerário tanto feminino quanto masculino são: superlotação, espaço físico inadequado, falta de acesso à Justiça gratuita (Defensorias), segurança e assistência médica, principalmente no sentido ao direito da saúde da mulher por serem problemas muito diferentes dos enfrentados pelos homens.

Ressaltando aqui as afecções ginecológicas, irregularidades menstruais, suspeita de gravidez, pré-natal, aleitamento materno, afastamento do bebê, pós-período de amamentação, depressão pós-parto, hipertensão arterial, diabetes, cefaleia, acnes, entre outros.

A questão de gênero também é um ponto a ser respeitado. Quando na penitenciária feminina as únicas peças de vestuário fornecidas pelo Estado na chegada das presas são uma calça e uma bermuda marrom ou cáqui e uma camiseta branca do uniforme obrigatório. Calçados, roupas de baixo e agasalhos ficam por conta de cada uma. Assim como produtos de higiene pessoal e até mesmo absorventes e papel higiênico que são escassos.

O Estado deixa de realizar suas obrigações, em relação aos presídios, mas, a sociedade e os conhecedores das leis, devem exigir e fiscalizar, os Poderes Executivos e Legislativos, bem como seus órgãos no intuito que eles venham garantir os Direitos Fundamentais assegurados na Constituição Federal inerentes ao povo brasileiro.

Ao retratar o encarceramento feminino, é necessário reforçar políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana e, muito particularmente, às suas especificidades advindas da questão de gênero.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DAS MULHERES ENCARCERADAS

Os princípios constitucionais são de extrema importância para o mundo jurídico. Trata-se, pois, de normas que atuam delimitando os padrões da justiça,

influenciando na aplicabilidade dos institutos jurídicos e valorando as políticas fundamentais (CANOTILHO, 1997).

Em sendo assim, os princípios e as normas são basilares em todos e quaisquer ramo do direito. Levando em consideração, que é do Direito Constitucional, que emana os demais conhecimentos e, os limites aos quais estes devem seguir.

Perante a Constituição Federal de 1988, tais princípios, são garantias aos cidadãos que normatiza também o Direito Penal e, regularizam o direito de punir com os princípios constitucionais que são específicos no âmbito penal.

O castigo cabível não pode ser imposto sem lei (princípio da legalidade) nem ofender a dignidade humana (princípio da dignidade da pessoa humana), não pode ser degradante (princípio da proibição de pena indigna) nem cruel, desumano ou torturante (princípio da humanização) e deve ser proporcional ao dano causado (princípio da proporcionalidade, que se exprime por meio dos subprincípios da individualização da pena, personalidade da pena, necessidade da pena, suficiência da pena alternativa e proporcionalidade em sentido estrito). (GOMES, 2012, p. 72).

Se tratando da legislação penal brasileira, existem alguns debates e controvérsias, no tocante ao respeito e efetivação em relação aos princípios constitucionais. E, por não levar em consideração os princípios, incide muitas injustiças, sob os apenados.

A Constituição Federal constitui a primeira manifestação legal da política penal, dentro de cujo âmbito deve enquadrar-se a legislação penal propriamente dita, em face do princípio da supremacia constitucional (ZAFFARONI, 2011, p. 125).

Na citação acima, Zaffaroni demonstra a importância dos princípios constitucionais para a Legislação Penal que devem seguir e respeitar a supremacia constitucional. Em detrimento da inobservância de um dos princípios basilares para todo e qualquer ser humano, que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, as mulheres encarceradas estão sendo tratadas como pessoa sem dignidade diante da lei.

A Constituição Federal de 1988 deixa claro que o Estado democrático de direito tem como fundamento basilar a dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º, inciso III. O constituinte reconheceu, portanto, na dignidade pessoal a

prerrogativa de todo ser humano, ser respeitado como pessoa, apenas e tão somente por isso, reconheceu o fato de não ser prejudicado em sua existência e de fruir de um âmbito existencial próprio.

O tema da dignidade humana especificamente das mulheres encarceradas merece destaque por diversos aspectos, sobre tudo da violação do princípio dos direitos humanos quando se entende que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais dos homens, desde o direito à vida.

De acordo ao Artigo 5º da referida Declaração “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Essa afirmação faz referência a Constituição de 1988 em que o princípio da dignidade da pessoa humana é desrespeitado, havendo contradição entre o texto constitucional e a realidade concreta.

Basta olhar para as condições em que se encontra o atual sistema prisional brasileiro, para perceber que a barbárie continua e que a pessoa humana é esquecida e violada quando está no cárcere sobre a tutela estatal.

E, percebe-se também a falência do sistema carcerário brasileiro, vez que as práticas diárias no ambiente prisional, implicam na violação dos direitos fundamentais das mulheres encarceradas, tais como a falta de estrutura local, superlotação e tratamento desumano como já foi visto no capítulo anterior. Essa situação faz com que as detentas, percam com o tempo o sentido de dignidade e honra que ainda lhes resta, se acostumando com tal realidade.

Considerando o encarceramento feminino, há uma histórica omissão dos poderes públicos, que se manifesta na completa ausência de quaisquer políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana e, muito particularmente, às suas especificidades advindas das questões de gênero.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversos dispositivos para disciplinar o cumprimento das penas no Brasil, especificamente em relação à preservação e respeito à dignidade do apenado em seu art. 5º, através de alguns incisos.

Não somente o texto constitucional buscou garantir e preservar direitos fundamentais aos presos, respeitando a sua condição humana e a sua dignidade, o Código Penal também reforçou essa temática, assegurando tratamento diferenciado

às mulheres no cumprimento de suas penas, devendo a pena ser cumprida em estabelecimento próprio, justamente para evitar o fato de tratar a mulher como homem sem observar suas especificidades relacionadas ao gênero.

Entretanto, esses direitos, positivados, não são exercidos na prática. A realidade não demonstra a efetivação de tais dispositivos. Não se pode negar que o Sistema Prisional Brasileiro é um caso típico de violação dos direitos humanos onde os presos encontram-se encarcerados sem as mínimas condições de sobrevivência, em estruturas precárias e sujeito a abusos de toda ordem física e moral.

No tocante às mulheres a situação se estreita um pouco mais, por conta das necessidades próprias do gênero. O tratamento é brutal para com os indivíduos no cárcere, são esquecidos e abandonados ao ponto de questionar se ainda há dignidade para eles naquela situação que se encontram, quando na verdade é algo inerente a cada ser humano, porém retirado, muitas vezes, por quem deveria garantir.

Entre as dificuldades nas penitenciárias femininas, está o não atendimento às suas necessidades de gênero, como: acesso a tratamento ginecológico, fornecimento de produtos de higiene pessoal e espaço materno-infantil.

E, entre as mulheres que estão nas prisões brasileiras, há também estrangeiras, e estas passam situações ainda mais complicadas por não entenderem a língua, muito menos o sistema judicial do Brasil, dificultando ainda mais todo o processo.

Em relação à assistência médica, falta profissionais especializados de acordo com dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), do Ministério da Justiça. Porém, a falta de assistência médica, é apenas um dos problemas que afligem as mulheres. Visto que, estas não possuem informações necessárias sobre seus direitos, e, sofrem violações constantes nos presídios.

Além disso, as detentas reclamam da revista íntima vexatória de visitantes, da negligência com relação a necessidades específicas, como acesso a absorventes e a uniformes femininos, da vulnerabilidade diante de presos ou funcionários homens, além de diversos casos de maus-tratos, que foram inclusive relatados no livro: Prisioneiras, Dráuzio Varella – 1º Ed – SP, 2017.

Foi com o intuito de contribuir para a melhoria das condições das mulheres que estão na prisão no Brasil, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou a Cartilha da Mulher Presa. O documento aborda numa linguagem bastante simples e

didática, os direitos, bem como os deveres das mulheres encarceradas, com informações claras, objetivas e diretas sobre garantias constitucionais, prerrogativas legais e administrativas.

É sem dúvida, uma importante ferramenta para a ressocialização da mulher presa. Esta Cartilha foi feita por um grupo constituído por juízas criminais e de execuções penais brasileiras, que, estudam e pratica a execução penal dia após dias para tentar achar uma solução em relação ao aumento do número de mulheres nas prisões nacionais.

A Cartilha traz diversos esclarecimentos para a sociedade e também para as próprias mulheres encarceradas, no intuito que tenham conhecimento dos seus direitos e deveres, como por exemplo, o fato de que só perderá a guarda do filho e o poder familiar quando esta cometer crime doloso contra o próprio filho, se o crime for sujeito à pena de reclusão.

Você não perde a guarda dos filhos quando é presa. Ela fica apenas suspensa até o julgamento definitivo da causa, ou então, se você for condenada por sentença da qual não caiba mais recurso por crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão. Nesse caso, a guarda do filho menor ficará com o marido, parentes ou com amigos da família. Cumprida a pena e não havendo decisão judicial em sentido contrário, você, mãe, voltará a ter a guarda e o poder familiar que haviam sido suspensos em razão da condenação, explica o documento do CNJ. (BRASIL, 2016. “Mulheres presas: um olhar especial”).

É de suma importância garantir qualidade de vida e bem-estar às mães e seus bebês, que já sofrem imensamente com o encarceramento, bem como àquelas mulheres que não deram a luz, mas estão grávidas.

O que é ainda mais fundamental é, que quando se trata de mulheres que estão no pós-parto, seus filhos menores devem estar protegidos de todo e qualquer ato capaz de afetar seu desenvolvimento físico, mental e emocional.

As políticas públicas voltadas às presidiárias, por exemplo, devem ser aperfeiçoadas em todo o País para que elas possam cumprir suas penas com dignidade e tenham condições para se reinserir na sociedade depois desse período.

3 AS MULHERES ENCARCERADAS E A PENITENCIÁRIA FEMININA DE SALVADOR

Sabe-se que a vida de muitas brasileiras que passam ou que já passaram pelo processo do cotidiano carcerário não é nada fácil, as autoridades ligadas ao Conselho de Justiça, declaram que esta realidade é pior do que se imagina.

Na maioria das vezes, essas mulheres são de famílias pobres, que vivem em situações precárias e de extrema dificuldade, analisa então, que a prática da ação delituosa, é a única solução, para a resolução dos seus problemas.

Porém, o perfil dessas mulheres perpassa pelo subterrâneo da questão social da qual são expostas desde a infância. Infância esta, que na maioria das vezes, fora roubada, pela omissão do Estado, quando não propicia políticas que favoreçam um mínimo de dignidade para sobrevivência de parte da população existente deste país.

De acordo com INFOPEN MULHERES¹⁰ de Junho de 2014, os dados apresentados sobre o perfil da população prisional feminina brasileira, compreendem diferentes aspectos que permitem uma visualização sobre suas origens, históricos de vida e situações de vulnerabilidade social.

A prevalência de certos perfis de mulheres (baixa escolaridade e negras) no sistema prisional revela a discrepância das tendências do encarceramento feminino no País e reforça o já conhecido perfil da população prisional geral.

Em relação à faixa etária, 50% delas têm entre 18 e 29 anos, quanto à cor e etnia, a proporção de mulheres negras é de 68%. Ou seja, duas em cada três presas são negras. A respeito do estado civil, a maioria das mulheres é solteira, 57%. O que em parte, explica a alta de concentração de jovens no sistema prisional.

De acordo ao grau de escolaridade, 50% das mulheres não concluíram o ensino fundamental, 4% são analfabetas e 11% concluíram o ensino médio. Quanto aos crimes cometidos, cerca de 60% estão relacionados ao tráfico de drogas, como já havia citado. Geralmente as mulheres ocupam uma posição coadjuvante nesse tipo de crime realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio. Sendo que muitas são usuárias, poucas as que exercem atividades de gerencia do tráfico.

Algumas dessas mulheres encarceradas engravidaram ainda quando meninas com idades entre 11 e 15 anos. Nessas circunstâncias abandonaram a escola para cuidar da criança, comprometendo assim o seu futuro e o do filho. Empobrecem os pais ainda mais, obrigados a sustentar mais uma criança, já que a

¹⁰ Levantamento Nacional de informações Penitenciárias - INFOPEN MULHERES 2014;

responsabilidade dos homens com a paternidade indesejada é próximo à zero (VARELLA, 2017).

Logo, outras gestações aconteceram em condições semelhantes: pobreza, baixa instrução, habitações precárias, alcoolismo, crack, violência doméstica e, relacionamentos amorosos com ex-presidiários, e/ou membro de facção criminosa.

Segundo (VARELLA, 2017), o relacionamento amoroso como o citado anteriormente, garante a elas proteção, ajuda financeira e status social na comunidade – é preciso não ter amor à vida para desrespeitar mulher de bandido. Infelizmente, para elas é chegar perto do fogo, é estar a um passo do crime e das cadeias.

Ângela Davis (2009) propõe uma perspectiva política abolicionista. Centrada nas prisões, mas sem ilusões quanto ao regime cultural, social, econômico e político. A democracia abolicionista pretende retirar o poder dos estados atuais de eliminarem as oposições populares através de sistemas repressivos conjugados por via econômica (assalariamento precário, desemprego, exclusão social).

A naturalização da criminalidade da população negra esconde o racismo impregnado nas relações sociais e nas instituições políticas, o qual funciona como impeditivo da sua mobilidade social. O sistema penal, tanto brasileiro quanto norte-americano, tem por intuito controlar indivíduos considerados “indesejáveis”, ao mesmo tempo em que garante a manutenção das assimetrias raciais. (DAVIS, 2009).

O livro, “Presos que menstruam”¹¹, de Nana Queiroz, retrata exatamente este cotidiano das mulheres encarceradas nas prisões femininas do Brasil. Entre relatos, a autora traz uma comovente história de uma detenta com seu filho, que se chamava Eru, na qual a mãe contraiu uma infecção na mama, devido ao local que ela estava, pois dormia no chão, numa cela superlotada e suja, levando-a ao delírio.

O seio dela ficou completamente incapacitado de amamentar, chegando ao ponto de perder a consciência por alguns dias e seu filho precisou gritar de fome juntamente com as outras detentas, para que as carcereiras se compadecessem indo atrás de comida para que substituísse aquele leite para a criança. Por fim, a mãe nunca foi levada ao hospital para se tratar.

¹¹ 1ª edição. 2015. Autora Nana Queiroz.

A situação das mulheres encarceradas pelo Brasil é deprimente e, está longe de iguala-se ao exemplo da Penitenciária Feminina de Salvador que foi Inaugurada em 1989 e tem capacidade para 128 internas. De penitenciária foi transformada em Conjunto Penal Feminino no ano de 2005, passando a abarcar, além do regime provisório, os 3 regimes penais de cumprimento de pena privativa de liberdade: aberto, semiaberto e fechado.

Atualmente possui 94 mulheres encarceradas. Metade delas é reincidente, sendo que 54 são do interior com faixa etária entre 18 a 30 anos e, uma delas, possui o ensino superior completo¹². Apenas trintas delas recebem visitas constantemente da família incluindo visita íntima dos companheiros. E, 90% das encarceradas, estão presas pelo crime de tráfico de drogas e, 5%, por homicídios e crimes passionais.

As mulheres encarceradas são mães e esposas, e, a maioria delas, não tiveram referência familiar envolvendo-se desde muito novas no mundo do crime como uma maneira de chamar a ATENÇÃO dos pais e 70% destas, não recebem visitas da família e nem de suas mães e, afirmam sentir falta constante dos seus filhos. Algumas, os filhos nunca foram visitá-las, pois ocorre de o ex-companheiro cuidar das crianças e não fazer questão de aproximações com a mãe pela condição que esta se encontra. No Complexo, não ficam mulheres grávidas. Pois, a Diretora requer a prisão domiciliar.

A Diretora Lins atua muito com a finalidade de ressocializar. Ela acredita que punida por estarem encarceradas. Existindo assim no Complexo: oficina de leitura promovida pelos estudantes da UFBA, 1 biblioteca, 2 salas de aula, 1 sala de costura, 1 salão de beleza, acompanhamento médico, ginecológico, que é composto também, por 2 psicólogas, 1 assistente social e 1 Enfermeira.

As celas são divididas em galerias, de A até H, e trabalham 5 agentes. A rotina geralmente é das 08h00min às 16h00min quando elas se recolhem. À noite, saem àquelas que vão as aulas.

É notável a tristeza e a carência no olhar de cada uma delas. Elas nutrem o sentimento e acreditam que podem voltar a conviver em sociedade, que estão sendo ressocializadas e, estão apreendendo isso no Complexo. Sendo que, o maior

¹² Informações e dados sobre a Penitenciária Feminina de Salvador foram obtidos através da visita técnica que realizei, no dia 20 de abril de 2018, acompanhada da minha orientadora.

desejo delas, é reconquistar o amor e acompanhar as fases de desenvolvimento dos filhos e que eles não as julguem pelo fato de estarem presas.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO NO CÁRCERE FEMININO

A reinserção social, de acordo com o pensamento doutrinário é considerada como a última etapa nesta escala de evolução que retrata nitidamente o retorno do indivíduo, que um dia apresentou uma conduta errônea, transgredindo normas e tendo por fim, sua liberdade cerceada durante um tempo que foi designado como cumprimento de pena para ao final da condenação, retomar teoricamente, a sua vida no convívio social. (NOGUEIRA e MARQUES, 2013).

Em outras palavras, o indivíduo passaria por um processo inicial de reeducação, depois chegaria à ressocialização, alcançando a reintegração e por fim, estaria apto para ser reinserido na sociedade. Por mais que a nomenclatura ressocialização, seja por muitos, entendida como abstrata, o seu significado é direto e objetivo: reinserir na sociedade alguém que, como decorrência de um crime cometido, foi privada da convivência no seio social a fim de ser punido. (ARGOLO, 2015).

O processo de reintegração social evoca sempre uma forma de presença, de “estar dentro”, de “fazer parte de alguma coisa”, “de comungar”, “de partilhar”, de “afiliar-se”. Neste caso, ressalta-se a importância da mulher presa voltar a sentir o significado de pertencimento àquela sociedade, e, a necessidade de incluir-se novamente respeitando as regras de convivência e de trabalho.

Foucault diz:

Minha hipótese é que a prisão esteve, desde sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos. [...] Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. [...] Parei minha análise nos anos 1840, que aliás me parecem muito significativos [...] Fez-se o primeiro balanço do fracasso da prisão: sabe-se que a prisão não reforma, mas fabrica a delinquência e os delinquentes.[...] (FOUCAULT 2015, p.216, 222, 223).

Os estudos de Foucault (2015) identificaram a ineficácia das prisões desde o Século XIX, o qual corresponde a uma similaridade nos dias de hoje. A reintegração

social é um processo que se inicia desde o ingresso na prisão, considera todos os determinantes sociais (educação, trabalho, saúde, vida social, cultura, lazer) através de orientações e ações coordenadas com a finalidade de reinserção social, procurando restabelecer o “círculo virtuoso” da vida em sociedade. (BRASIL, Constituição do Manual de Diretrizes e Políticas em Atenção à Mulher Presa, 2008-2013).

Em se tratando o presente estudo, especificamente dos presídios femininos, a pena privativa de liberdade, usada para os presos homens, prevista no ordenamento jurídico, também não se revelou como remédio eficaz para ressocializar, o que já era de se esperar, visto que há um elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário, pelo não procedimento de reinserção efetivo.

Essa realidade vivida é um reflexo direto do tratamento que é dado ao preso e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu período de encarceramento. O sentimento que existe é de rejeição pelo próprio Estado e evidentemente, pela sociedade.

No tocante aos presídios femininos, principalmente o de objeto de estudo que é o de Salvador/BA, o que também dificulta o processo de ressocialização é a forma a qual as mulheres encarceradas são tratadas. Desde que são presas, seus parceiros, geralmente a abandonam, assim como ocorre com os demais integrantes da família (VARELA, 2017).

A visita íntima para as mulheres encarceradas em 1999 foi regulamentada pelo Projeto de Lei nº 1.352, pois, a LEP/84, não tratou deste assunto. Observa-se que o caráter machista está presente em toda e qualquer situação em que se encontre a mulher.

Algumas outras dificuldades encontradas por parte da ineficácia do Poder Público, como por exemplo, celeridade no andamento dos processos, implementação de meios de estudos para as mulheres em situação de cárcere, parcerias entre empresas que utilizassem da mão-de-obra delas até mesmo como forma de diminuição de pena. São ações pouco vistas no tocante as prisões femininas.

E, são essas negativas que influenciam na não ressocialização das mulheres encarceradas, assim também, como os homens. O egresso do sistema carcerário acaba tornando-se marginalizado no meio social, levando-o de volta ao mundo do crime. Embora não haja números oficiais, calcula-se que no Brasil, em média, 90%

dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão.

A acepção legal da palavra egresso é definida pela própria Lei de Execução Penal, que em seu artigo 26, considera egresso o condenado liberado definitivamente, pelo prazo de um ano após sua saída do estabelecimento prisional. Também é equiparado ao egresso o sentenciado que adquire a liberdade condicional durante o seu período de prova.

Após o decurso do prazo de um ano, ou a cessação do período de prova, perde então a qualificação jurídica de egresso, bem como a assistência legal dela advinda. Legalmente, o egresso tem amparo, tendo seus direitos previstos nos artigos 25¹³, 26¹⁴ e 27¹⁵, da Lei de Execuções Penais. Prevê orientação para sua reintegração à sociedade, assistência social para auxiliá-lo na obtenção de emprego e inclusive alojamento e alimentação em estabelecimento adequado nos primeiros dois meses de sua liberdade.

A “competência” da efetivação desses direitos do egresso, positivados, é de responsabilidade do Patronato Penitenciário, que é o órgão poder executivo estadual e integrante dos órgãos da execução penal. O Patronato, além de prestar-se a outras atribuições à execução penal, tem como finalidade principal promover a sua reinserção no mercado de trabalho, a prestação de assistência jurídica, pedagógica e psicológica. É, portanto, um órgão que tem papel fundamental dentro da reinserção social do ex-detento (a) (ASSIS, 2007).

Porém, não é bem assim que ocorre. A *Labeling Approach* ou Teoria do Etiquetamento Social é um dos empecilhos, no tocante a ressocialização. Essa é uma teoria criminológica, que tem como base a criação do criminoso por parte da sociedade e por aqueles que possuem o poder do controle social, ditando o comportamento dos indivíduos.

¹³ Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

¹⁴ Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

¹⁵ Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Ou seja, assim como Foucault (1975), afirmou em sua obra *Vigiar e Punir*, que quem dita o que é aceitável ou não, são os poderosos, aqueles que manipulam e tem o poder nas mãos, submetendo os demais aos seus conceitos em relação a diversas searas da vida desde padrões de beleza, econômicos, culturais, e, no estudo em questão, na esfera criminal. A lei tipifica, mas, na maioria das vezes as esferas dos poderes é que condenam e julgam.

Conforme diz Nestor Sampaio:

Sustenta-se que a criminalidade primária produz a etiqueta ou rótulo, que por sua vez produz a criminalização secundária (reincidência). A etiqueta ou rótulo (materializados em atestado de antecedentes, folha corrida criminal, divulgação de jornais sensacionalistas etc.) acaba por impregnar o indivíduo, causando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento delinquente e aproximando os indivíduos rotulados uns dos outros. Uma vez condenado, o indivíduo ingressa numa “instituição” (presídio), que gerará um processo institucionalizador, com seu afastamento da sociedade, rotinas de cárcere etc. (PENTEADO FILHO, 2014, p. 74).

Teoricamente, a maior finalidade da cadeia, além de “castigar” por algo feito que contrarie dispositivo previsto em lei, é a reinserção após a liberdade, para que esta pessoa consiga ser inserida novamente na sociedade da maneira mais natural possível, pois, se esse instituto da reinserção for falho, qual será a finalidade das prisões? Apenas prender-se-ia por prender, sem qualquer intuito de mostrar o erro daquele indivíduo para que ele não venha a cometer qualquer tipo de conduta que foge dos ditames da lei posteriormente.

Sendo que, se a maioria dos presídios no Brasil, seja ele feminino ou masculino, não permite que os encarcerados sejam ressocializados por conta da falta de amparo por meio dos responsáveis por prezar e efetivar os direitos e garantias impostas por lei para todo e qualquer cidadão mesmo que em condição de cárcere.

A reinserção social é a demonstração real de um trabalho feito graças ao apoio educativo e psicológico, reflete a confiança da sociedade para com um indivíduo que cometeu erros na vida e que, diante de um arrependimento, pode iniciar uma nova caminhada.

Por isso é de suma importância, que a sociedade não faça o papel de juiz para com as ex-presidiárias. Os olhares lançados, as críticas e as portas de

emprego fechadas, também auxiliam que elas façam o caminho contrário ao da ressocialização, e voltem a cometer atos ilícitos.

Estudar e entender esse instituto da reinserção vai muito além do que fora mencionado aqui, mas, retrata uma evolução tamanha de superação do ser humano através da força de vontade, não só do indivíduo que está buscando ser reinserido, como da sociedade que está pronta para recebê-lo.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível notar que os direitos e garantias das mulheres encarceradas, são violados e desrespeitados, cotidianamente, favorecendo assim, a inobservância dos princípios constitucionais e basilares do direito penal, demonstrando desse modo, as lacunas existentes entre a lei e a realidade do sistema penitenciário brasileiro.

Quando se infringe determinados direitos, como por exemplo: falta de assistência médica, de cuidados com higiene pessoal e a falta de auxílio para o processo de reinserção das ex-presidiárias na sociedade, também está infringindo a Constituição Federal, visto que são princípios básicos e de garantia de todo ser humano.

Sendo que as leis especiais e vigentes no país, assim como a Cartilha da Mulher Presa (constituída pelo CNJ) e o Manual de Diretrizes de atenção à Mulher Presa (desenvolvida no âmbito da Secretária da Administração Penitenciária – SAP), tem positivados direitos e deveres das mulheres encarceradas, bem como projetos que ajudam no processo de reinserção e que em muitos dos casos, as próprias mulheres não conhecem e por isso não conseguem recorrer aos seus direitos, tornando-as vulneráveis a qualquer tipo de tratamento.

Levando em consideração que o direito penal é o último recurso a ser utilizado para que se mantenha a harmonia social, é preciso que os estabelecimentos penais estejam reservados, apenas para os casos em que não se ver outra forma de educar aquele indivíduo. Ou seja, não se encontra condição punitiva viável que não seja a pena privativa de liberdade, com isso, se evitaria que os estabelecimentos penais, permanecessem do modo que se encontram atualmente por conta da ineficiência do Estado.

Por fim, este trabalho tem por objetivo gerar reflexão acerca do tema e principalmente, demonstrar a inaplicabilidade das leis no tocante àqueles que se encontram à margem social. Que o Estado cumpra seu papel, e os cidadãos fiscalizem e cobre a eficácia das leis em sua total plenitude.

REFERÊNCIAS

ALVES, Máira Chinelatto. **Cativeiros em conflitos: crimes e comunidades escravas em Campinas (1850-1888)**. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/.../2015_MairaChinelattoAlves_VCorr.pdf> Acesso em: 30 mar. 2018.

ARGOLO, Caroline. **Sistema Penitenciário Atual: incompatibilidade com a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41175/sistemapenitenciario-atual-incompatibilidade-com-a-lei-de-execucao-penal>> Acesso em: 20 mai 2018.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/949/1122> Acesso em 21 mai 2018.

BORELLI, Andréa. **Adultério e a mulher: considerações sobre a condição feminina no direito de família**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/66090/adulterio_mulher_borelli.pdf> Acesso em: 30 mar. 2018.

BRANCO, Maria de La Salete Esteves Calvinho. **Violência conjugal contra a mulher: histórias vividas e narradas no feminino**. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/736/1/TMCS_MariaSaleteBranco.pdf> Acesso em 30 mar. 2018.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. CARTILHA DA MULHER PRESA, 2011, 1ª Ed.

_____. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>> Acesso em 2 abr. 2018.

_____. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias - INFOPEN MULHERES**, junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em 01 abr. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em: 2 abr. 2018.

_____. Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art240> Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 2 abr. 2018.

_____. **Manual de diretrizes de atenção à mulher presa**. Disponível em: <www.reintegracaosocial.sp.gov.br/db/.../6208c81fb200c6081c054df541387c7b.pdf> Acesso em: 20 mai 2018.

CANOTILHO, J.J. GOMES. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1997.

COELHO, M. T. A. D. e SANTIAGO, R. A. A violência contra a mulher: **antecedentes históricos**. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/download/313/26> Acesso em: 30 mar. 2018.

COSTA, Diogo. **Sexo vigiado**: visita íntima é separada por lençóis e tem hora marcada. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/sexo-vigiado-visita-intima-e-separada-por-lencois-e-tem-hora-marcada/>> Acesso em: 4 jun 2018.

DAVIS, Angela Y. **A Democracia da Abolição: para Além do Império e da Tortura**. Tradução: Artur Neves Teixeira. Editora: Difel, 1ª edição, 2009.

ELUF, L. N. A Paixão no Banco dos Réus: **casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 2ª ed. São Paulo. Saraiva. 2003.

ENGEL, M. G. **Paixão e morte na virada do século**. n. 328. jul. 2005. Disponível em:<www.google.com.br> Acesso em 01 abr. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 23ª edição. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 2000. p. 44 SÁ (2003) SÁ, Alvinio Augusto de. A "ressocialização" de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. In Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 11, Volume 21, jan./jun. 2003.

FOUCAULT, Michel. Sobre a prisão. In: Vigiar e punir. **Microfísica do poder**. Organização: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães Gomes. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. São Paulo, Revistas Tribunais, 2003.

MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. Criminalidade feminina: **um estudo sobre as particularidades do crime praticado por mulheres**. Disponível em: <

https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/101/Criminalidade%20feminina_Magalhaes%5d.pdf?sequence=1> Acesso em: 30. Mar. 2018.

MOREIRA, Cíntia Lopes. **Aspectos da criminalidade feminina**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4088> Acesso em: 30 mar. 2018.

NASCIMENTO, Denise da Silva Menezes do. O poder negociado: **os crimes contra a pessoa e sua honra no reinado de D. João II**. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/.../DENISE_MENEZES_NASCIMENTO.pdf> Acesso em: 30 mar. 2018.

PENTEADO FILHO. Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam** – 1ª ed.- Rio de Janeiro: Record, 2015

SILVA, Amanda Daniele. Mãe/mulher atrás das grades: **a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

TOMÁS, Adelino Esteves. A violência contra a mulher: **um estudo de caso nas cidades de Maxixe e de Nampula**. Disponível em: < <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/82495/2/113302.pdf>> Acesso em: 30 mar. 2018.

MATTOS, Virgílio de, **Evolução das penas no Brasil?** Revista DomTotal [On Line]. Belo Horizonte Disponível em <http://domtotal.com/direito/uploads/pdf/049a7c8d99f95c8321058ff8ec4af0e8.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2018.

NOGUEIRA, Gabriela Ribeiro e MARQUES, Verônica Teixeira – **Reinserção Social: para pensar políticas públicas de proteção aos direitos humanos**, 2013.

VARELA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed.- São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: **parte geral**. 9. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.